

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Apenso PL nº 2.005, de 2007)

Proíbe a prática estabelecida por empresas de telefonia de bloquearem aparelhos celulares para o uso de chips de outras operadoras.

Autor: Deputado Arnon Bezerra

Relator: Deputado Vinicius Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, proíbe o bloqueio de aparelhos celulares para uso com chips de outras operadoras. Prevê multa de até dois salários mínimos, por terminal, à operadora de telecomunicações que vender ou doar aparelhos bloqueados. Estabelece ainda o prazo de 30 dias para o desbloqueio de aparelhos, a partir da solicitação do assinante, sem qualquer ônus para o mesmo.

Apensado à referida proposição, tramita o Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, que, por meio de alteração na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), também proíbe o uso de dispositivos de bloqueio do terminal móvel. A penalidade prevista em caso de descumprimento da Lei é de multa de dois mil reais por aparelho comercializado, acrescida de um terço na reincidência, aplicável a quem comercializa o aparelho ou efetua o bloqueio. Estabelece ainda que as

operadoras terão que desbloquear gratuitamente aparelhos comercializados 90 dias antes da entrada em vigor da Lei.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa. Após o exame desta Comissão, serão distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prática de bloqueio dos aparelhos móveis atenta diretamente contra uma das grandes características desse segmento de telecomunicações: a competição. Os anúncios publicitários demonstram que as operadoras móveis não medem esforços pela conquista de novos clientes, num mercado com forte crescimento anual, tendo chegado a 110,9 milhões de celulares em agosto de 2007 e uma densidade de 58,57 celulares para cada 100 habitantes. Apresenta um índice de penetração maior do que o da telefonia fixa.

Em que pese a competição, o cliente anda paga tarifas altas e dispõe de um serviço precário, o que faz com que o cancelamento de linhas e a troca de operadoras seja comum entre os usuários. Entretanto, ao invés de tentar “fidelizar” o cliente pela qualidade do serviço, preços atrativos e acessíveis e vantagens acessórias, as operadoras estão tentando “seqüestrar” o cliente por meio de dispositivos que impedem o funcionamento de aparelhos com chips de outras operadoras. Ora, a interoperabilidade dos sistemas e redes é a uma das grandes vantagens que as novas tecnologias propiciam, porém, está sendo neutralizada por estratégias de marketing equivocadas e extremamente lesivas ao consumidor.

Recentemente, ao aprovar o novo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) perdeu uma grande oportunidade para impedir a prática de bloqueio de terminais móveis. A autoridade reguladora foi insensível aos apelos da sociedade – há inclusive

sítio na Internet contra o bloqueio – e das entidades de defesa do Consumidor, como o Idec, o Instituto de Defesa do Consumidor. Segundo reportagem publicada no caderno Economia e Negócios, do jornal O Estado de São Paulo, em 28 de julho de 2007, o advogado da entidade, Luiz Fernando Moncau, disse que o novo regulamento do SMP ampliou os direitos do consumidor de serviços de celulares, mas que faltou a resolução “tocar na questão do celular bloqueado”.

A entidade considera que o bloqueio do celular caracteriza venda casada, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e recomenda que o consumidor prejudicado nessa situação tem de recorrer à Justiça com base no CDC. O próprio regulamento do SMP, tanto o atual (Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002), quanto o novo (de 7 de agosto de 2007), que entrará em janeiro de 2008, proíbe a venda casada, embora não especifique nominalmente a questão do bloqueio de celular, como expus acima.

Para que milhões de usuários não sejam penalizados duplamente, ao ter que recorrer à Justiça para fazer valer seus direitos, é obrigação desta Casa dar celeridade à discussão e votação dos referidos Projetos de Lei. Afinal, 85% da base telefônica móvel é formada por planos de serviços pré-pagos, que é a modalidade sujeita ao bloqueio.

No sentido de aperfeiçoar as propostas em exame e de corrigir falha de técnica legislativa numa das proposições, estou propondo Substitutivo. Um dos objetivos, no tocante ao conteúdo, é ampliar os direitos do consumidor. A sugestão é ampliar o prazo para o desbloqueio gratuito dos aparelhos vendidos recentemente e estabelecer um valor mínimo para o desbloqueio dos terminais comercializados há mais tempo.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.608, de 2007 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

Proíbe a prática estabelecida por empresas de telefonia de bloquearem aparelhos celulares para o uso de chips de outras operadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a comercialização e doação de aparelhos telefônicos terminais com bloqueio de seleção da operadora.

Art. 2º Inclua-se o art. 74-A na Lei n 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 74-A É vedada a comercialização e doação de aparelho terminal ou de acessório destinado ao uso de serviços de telecomunicações com dispositivo de bloqueio à seleção da operadora.”

§ 1º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita a operadora de telefonia que patrocinar o bloqueio e aquele que comercializar o aparelho à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aparelho comercializado, acrescida acumulativamente de um terço na reincidência.

§ 2º As operadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a desbloquear, gratuitamente, os aparelhos

comercializados nos cento e vinte dias que antecedem a entrada em vigor desta lei.

§3º Para os aparelhos comercializados anteriormente ao prazo previsto no parágrafo 2º, será cobrada taxa de 1% do valor do aparelho para efetuar o desbloqueio.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator